Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1957/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/1474/2010
PROTOCOLO	: 972832
TIPO DE PROCESSO	: NÃO CUMPRIMENTO DA DECISÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO	: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. DETERMINAÇÃO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. RECEBIMENTO DO VALOR IMPUGNADO. NÃO COMPROVAÇÃO DA ADOÇÃO DE MEDIDAS JUDICIAIS OU EXTRAJUDICIAIS POR PARTE DO PREFEITO MUNICIPAL. OMISSÃO. MULTA.

A falta de comprovação do cumprimento da determinação imposta por esta Corte de Contas, consubstanciada na adoção de providências a fim de buscar o recebimento de valor impugnado, enseja a aplicação de multa ao responsável, na forma do disposto no art. 181 do RITC/MS c.c. o art. 46 da LCE n. 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 30 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, aplicar **multa** no valor de **50 UFERMS** ao Sr. **José Fernando Barbosa dos Santos**, em razão da não comprovação do cumprimento da determinação imposta por esta Corte de Contas, consubstanciada na adoção de providências no sentido de buscar o recebimento do valor impugnado disposto no item “5” da Decisão DS01-SECSES-1019/2012, nos termos do art. 183, § 1º, da Resolução 98/2018 combinado com o art. 46 de Lei Complementar nº 160/2012; **conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 185, VI, § 1º, II, da Resolução Normativa n. 76/2013 c/c art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012), sob pena de execução; determinar a **remessa** de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul para conhecimento dos fatos; e a **comunicação** do resultado do julgamento ao interessado, em obediência ao art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 30 de outubro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se nesta fase de não cumprimento da DECISÃO SINGULAR DS01-SECSES-1019/2012, que por unanimidade de votos da 1ª Câmara, decidiu:

> (...)
>
> 3 - aplicar multa regimental no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas, Senhor JOSÉ DODO DA ROCHA, CPF nº 080.751.231-15, Prefeito Municipal, ficando assim distribuída: 3.1 - 100 (cem) UFERMS, por grave infração à norma legal, com fulcro no artigo 197, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, e; 3.2 - 50 (cinquenta) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, forte no artigo 197, inciso VII, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;
>
> 5 - impugnar, com base no art. 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012, o valor de R$ 4.560,26 (quatro mil quinhentos e sessenta e reais e vinte e seis centavos), referente a pagamento efetuado sem a devida comprovação por notas fiscais e recibos, determinando a restituição e o recolhimento aos cofres públicos devidamente atualizado na forma da lei e no prazo legal, seguida de comprovação nos presentes autos no mesmo prazo, atribuindo tal responsabilidade ao Senhor JOSÉ DODO DA ROCHA, CPF nº 080.751.231- 15, Prefeito Municipal sob pena de serem tomadas as medidas legais para o recebimento;
>
> (...)

Após apresentação do atestado de óbito do senhor José Dodo da Rocha, conforme Despacho 4196/2022, foi decretada a extinção das multas aplicadas ao ordenador de despesas falecido, determinando-se o encaminhamento dos autos à Gerência de Gestão de Processos para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa da multa, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.

Diante do ocorrido, o senhor José Fernando Barbosa dos Santos, Prefeito Municipal, foi notificado para que apresentasse informações sobre as medidas judiciais ou extrajudiciais adotadas em desfavor do espólio do senhor José Dodo da Rocha, referente ao item 5 da Decisão Singular acima citada. Entretanto, o gestor não compareceu aos autos, deixando transcorrer o prazo sem apresentação de esclarecimentos.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que em Parecer PAR-3ª PRC-10839/2023, opinou pela aplicação de multa ao Sr. José Fernando Barbosa dos Santos pela não comprovação do cumprimento da determinação impostas, consubstanciada na adoção de providencias no sentido de buscar o

recebimento do valor impugnado.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Como se pode observar no relatório, com o falecimento do gestor Sr. José Dodo da Rocha, a multa aplica pela Decisão Simples DS01-SECSES-1019/2012, foi extinta, conforme Despacho DSP-GAB.PRES. - 4196/2022.

O gestor Sr. José Fernando Barbosa dos Santos foi notificado do inteiro teor do Oficio SECEX/TC-MS/62/2022, solicitando a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais em desfavor do Espólio do Sr. José Dodo da Rocha, foi ainda cientificando que a omissão de resposta ao referido oficio estaria sujeito a aplicação das sanções previstas nos art. 44, I e parágrafo único, e art. 46 da LC 160/2012, c/c art. 181, § 1º, do Regimento Interno. Porém, o gestor não compareceu aos autos para se manifestar.

Cumpre destacar que no item “5” da decisão DS01-SECSES-1019/2012 foi determinado que se procedesse o ressarcimento ao erário o valor de R$ 4.560,26, referente a pagamento efetuado sem a devida comprovação por notas fiscais e recibos.

A omissão do responsável em dar cumprimento à determinação imposta por esta Corte de Contas, adotando providencias no sentido de buscar o recebimento do valor impugnado (acima demonstrado), sujeita ao pagamento de multa, na forma do disposto no art. 181 do RITC/MS combinado com o art. 46 da LC nº 160/2012.

Não obstante a intimação de estilo, o agente público não pode se eximir de cumprir disposição legal, uma vez que as normas estabelecidas em legislação devem ser seguidas sem qualquer exceção, com documentos que comprovem a correta e segura aplicação dos recursos do erário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, III, “b”, do RITCE/MS, acompanhando os entendimentos do Ministério Público de Contas e **VOTO** pela:

I – APLICAÇÃO de multa no valor de 50 UFERMS ao Sr. José Fernando Barbosa dos Santos, CPF n.º 035.384.914-61, em razão da não comprovação do cumprimento da determinação imposta por esta Corte de Contas, consubstanciada na adoção de

providências no sentido de buscar o recebimento do valor impugnado disposto no item "5" da Decisão DS01-SECSES-1019/2012, nos termos do art. 183, § 1º, da Resolução 98/2018 combinado com o art. 46 de Lei Complementar nº 160/2012;

II – CONCESSÃO do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 185, inc. VI, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução;

III – REMESSA de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul para conhecimento dos fatos;

IV – COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa ao responsável, pela remessa de cópia dos autos ao ministério público do estado e pela comunicação do resultado do julgamento ao interessado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de outubro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

VAS / VAB